

CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES GRUPO BBVA (PORTUGAL)

Entre:

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Plaza de San Nicolás, nº 4, Bilbao, Espanha, registado na Conservatória do Registo Mercantil de Vizcaya, Tomo 3858, Folio 1, Folha BI-17 BIS-A, Inscrição 1035ª C.I.F.: A48265169, e com estabelecimento principal em Portugal na Avenida da Liberdade, número 222, em Lisboa, com o número único de pessoa coletiva e de registo na Conservatória do Registo Comercial 980617375, representado neste ato por Luís Aires Castro Almeida, na qualidade de representante legal, com poderes para o efeito (adiante designado de "**BBVA Portugal**");

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Av. da Liberdade, 222 em Lisboa, titular do cartão de pessoa coletiva nº 502 802 014, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social € 1.000.000, representada por Manuel Bento Henriques Gonçalves Ferreira e Ricardo Jorge da Silva Gomes, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e de Administrador, respetivamente (adiante designada "**BBVA Fundos**").

Considerando que:

- A. A versão original do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Grupo BBVA (Portugal) (o "**Contrato Constitutivo**") foi celebrada em 28 de dezembro de 1992;
- B. Na sequência do processo de extinção do Fundo de Pensões Credit, com transferência da totalidade do seu património para o Fundo de Pensões Grupo BBVA (Portugal), que manteve como seu único Associado o BBVA Portugal e cujo património ficou exclusivamente afeto à realização do Plano de Pensões Grupo BBVA (Portugal) e do Plano de Pensões Credit, procedeu-se à alteração do Contrato Constitutivo em 24 de fevereiro de 2014; e que
- C. O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A. iniciou, a 20 de dezembro de 2017, o processo conducente à concretização da operação de fusão transfronteiriça com o BBVA Portugal, visando a posterior constituição de uma sucursal em Portugal da sociedade incorporante ("**Operação**");
- D. A Operação obteve as autorizações regulatórias necessárias, tendo vindo a produzir efeitos a 19 de outubro de 2018;
- E. Na sequência da concretização da Operação, o BBVA Portugal sucedeu por via legal na esfera jurídica do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A., incluindo na respetiva posição contratual ao abrigo do presente Contrato Constitutivo; e
- F. No contexto das alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, foi acordado pelas partes proceder à adaptação do Contrato Constitutivo ao novo enquadramento jurídico.

As partes acordam em alterar o Contrato Constitutivo, o qual se regerá nos termos dos artigos seguintes que as partes aceitam e mutuamente se obrigam a cumprir:

Secção 1 – Definições

Para os efeitos do presente contrato consideram-se:

ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Associado – a entidade que tendo subscrito o presente contrato, contribui para o Fundo e cujos planos de pensões são por este financiados, no caso o BBVA Portugal;

Entidade Gestora – a entidade a quem compete a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração e gestão do Fundo, no caso a BBVA Fundos;

Fundo de Pensões ou Fundo – O património autónomo exclusivamente afeto à realização dos Planos de Pensões a cuja gestão e administração este contrato se refere;

Planos de Pensões – os programas que definem as condições em que se constitui o direito ao recebimento de benefícios; e

Regime Jurídico – regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Secção 2 – Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação do Fundo

O Fundo de Pensões instituído por este Contrato Constitutivo denomina-se “Fundo de Pensões Grupo BBVA (Portugal)” (adiante designado por “**Fundo**”). A sua existência é por tempo indeterminado e conta-se para todos os efeitos a partir da data de constituição do Fundo de Pensões BBVA (Portugal), i.e., 28 de Dezembro de 1992.

Artigo 2.º

Identificação do Associado

O Associado do Fundo é o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. da Liberdade, 222 em Lisboa, o qual sucedeu na esfera jurídica da sua filial em Portugal, o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A., na sequência da Operação, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2018.

Artigo 3.º

Identificação dos Participantes, Ex-Participantes com direitos adquiridos diferidos para a idade de reforma e Beneficiários abrangidos pelo Plano de Pensões Grupo BBVA (Portugal) nos termos do descrito no Artigo 6.º

1. São Participantes do Fundo os trabalhadores que compõem o quadro de pessoal permanente do Associado, independentemente de estarem afetos ainda que temporariamente a outras empresas do grupo BBVA Portugal a tempo completo ou parcial e seus Beneficiários os que, nos termos do Plano de Pensões Grupo BBVA (Portugal), adquiriram ou venham a adquirir direito aos respetivos benefícios nos termos do descrito no Artigo 6.º. Excluem-se desta

- definição os trabalhadores do quadro permanente do Associado abrangidos pelo Plano de Pensões Credit e identificados no Artigo 4.º.
2. São Ex-Participantes com direitos adquiridos diferidos para a idade de reforma os trabalhadores que cessem o contrato de trabalho por razões que não sejam a passagem à situação de reforma e para os quais lhes sejam aplicáveis as disposições do Plano de Pensões Grupo BBVA (Portugal) em matéria de benefícios diferidos para a idade normal de reforma. Estas disposições aplicar-se-ão indiferentemente a ex-trabalhadores do BBVA Portugal ou de qualquer um dos extintos Argentaria, Caja Postal Y Crédito Hipotecário, S.A. (Sucursal em Portugal), Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S.A. e ainda da Sucursal em Portugal do Banco de Negócios Argentaria, nos termos previstos no Artigo 6.º, ponto 6 desde que, enquanto trabalhadores de cada uma das instituições em causa, lhes fossem aplicáveis as disposições do acordo coletivo de trabalho do setor bancário (“ACTV”) em matéria de pensões de reforma.
 3. São ainda Beneficiários do Fundo os reformados e pensionistas já existentes na data de constituição do Fundo (então designado Fundo de Pensões BBV (Portugal)), na parte que respeita a diferenças que eventualmente venham a existir entre o valor das pensões em pagamento, determinadas pela aplicação das regras do Plano de Pensões Grupo BBVA (Portugal) e o de rendas vitalícias que tenham sido ou venham a ser contratadas para esses reformados e pensionistas. Adquirem igualmente a condição de Beneficiários do Fundo todos os reformados e/ou pensionistas do anteriormente designado Argentaria, Caja Postal Y Crédito Hipotecário, S.A. (Sucursal em Portugal) existentes à data de 29 de Maio de 2000 e que até essa data eram Beneficiários do Fundo de Pensões Argentaria.

Artigo 4.º

Identificação dos Participantes, Ex-Participantes com direitos adquiridos diferidos para a idade de reforma e Beneficiários abrangidos pelo Plano de Pensões Credit nos termos do descrito no Artigo 7.º

1. São Participantes do Fundo os trabalhadores com origem no Credit Lyonnais Portugal que à data da sua fusão por incorporação no BBVA (Portugal) passaram a estar incluídos no quadro de pessoal permanente do Associado, a tempo completo ou parcial e seus Beneficiários os que, nos termos do Plano de Pensões Credit, adquiriram ou venham a adquirir direito aos respetivos benefícios nos termos do descrito no Artigo 7.º.
2. São ainda Participantes do Fundo todos os ex-trabalhadores do Credit Lyonnais Portugal que, apesar de terem feito cessar a relação de trabalho com aquela instituição, mantiveram a sua poupança individual no Fundo, de acordo com o Plano de Pensões Credit nos termos do descrito no Artigo 7.º deste Contrato Constitutivo.
3. São Ex-Participantes com direitos adquiridos diferidos para a idade de reforma os trabalhadores do extinto Credit Lyonnais Portugal que cessem o contrato de trabalho por razões que não sejam a passagem à situação de reforma e para os quais lhes sejam aplicáveis as disposições do Plano de Pensões Credit em matéria de benefícios diferidos para a idade normal de reforma.

Artigo 5.º

Objetivo

1. O Fundo tem como objetivo garantir o pagamento, diretamente por si, de pensões de reforma e sobrevivência de acordo com os Planos de Pensões adiante definidos e ainda as diferenças entre pensões e rendas referidas no artigo 3.º.
2. O Fundo tem ainda como objetivo o pagamento dos encargos a cargo do Associado incidentes sobre as pensões de reforma e sobrevivência em pagamento associadas ao sistema de assistência médica, SAMS, bem como o pagamento de subsídios por morte, nos termos definidos no artigo 6.º e no artigo 7.º.
3. Não se encontra estabelecida qualquer garantia de rendimento mínimo.

Artigo 6.º

Plano de Pensões Grupo BBVA (Portugal)

1. O Plano de Pensões diretamente financiado pelo Fundo é o que decorre da aplicação ao Associado e aos seus trabalhadores, das cláusulas 136.^a a 144.^a do ACTV para o setor bancário – publicado no BTE n.º 4, de 29.1.2005, I.^a série com as correspondentes alterações posteriores – ou noutro normativo que o venha a substituir e sem prejuízo das ressalvas em termos de reconhecimento de antiguidade noutras instituições efetuadas pelo Associado e que para todos os efeitos integram as regras do Plano de Pensões financiado pelo Fundo objeto deste contrato, cláusulas estas que se referem às matérias de prestações emergentes da passagem dos trabalhadores à situação de reforma por invalidez, invalidez presumível e a pensões de sobrevivência. Integram ainda o Plano de Pensões os compromissos assumidos pelo BBVA Portugal em matéria de pensões de reforma por invalidez, invalidez presumível e sobrevivência fora do âmbito do ACTV descritas nos pontos 3 e 4 deste artigo.
2. Sempre que o ACTV para o setor bancário sofrer alterações aplicáveis ao Associado que afetem os montantes ou as condições de atribuição das prestações de invalidez, invalidez presumível ou as pensões de sobrevivência, o Plano de Pensões acompanhará essas alterações.
3. Além das prestações por invalidez ou invalidez presumível resultantes da aplicação do ACTV para o setor bancário, os beneficiários terão direito a receber uma importância equivalente ao complemento de retribuição que recebiam à data da sua passagem aquelas situações, entendido este conceito remuneratório como o valor inscrito no recibo de salário na linha designada “complemento de retribuição”, importância que, no entanto, irá sendo absorvida até à sua extinção, à medida que aquelas prestações, por virtude das atualizações anuais das pensões resultantes da aplicação do ACTV, se aproximem ou atinjam o valor da pensão base acrescida do existente complemento à data da passagem à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível. Nos casos em que tal complemento tenha natureza de não absorção, as prestações por invalidez ou invalidez presumível decorrentes da aplicação do ACTV para o setor bancário serão acrescidas do eventual valor do complemento de retribuição existente à data de passagem à situação de reforma, sendo no entanto mantido ao longo do tempo o seu valor inicial. Quando o complemento tenha natureza crescente, as prestações de invalidez ou invalidez presumível resultantes da aplicação do ACTV bancário serão acrescidas deste eventual complemento, sendo o valor total objeto dos crescimentos anuais que venham a registar-se por força das disposições do ACTV bancário. Em qualquer um dos dois casos

anteriores, o valor do eventual complemento que se encontre em pagamento será tido em consideração para cálculo da pensão de sobrevivência, nos casos de morte de beneficiários, sendo a pensão de sobrevivência calculada com base na aplicação de 50% à pensão total de reforma, mantendo-se o comportamento do eventual complemento que estivesse a ser pago ao beneficiário falecido. A pensão de sobrevivência resultante da aplicação desta regra terá como mínimo o valor estipulado no ACTV bancário. Serão igualmente mantidas as condições de elegibilidade definidas no ACTV bancário para este tipo de pensão.

As pensões pagas pelo Fundo estão sujeitas ao mecanismo de quebra previsto no ACTV associado a carreiras bancárias inferiores a 35 anos quanto a percentagens e datas de quebra, sendo as referidas percentagens aplicáveis ao valor da pensão base mas porém mantido no momento da quebra o eventual complemento que estivesse em pagamento, caso exista.

4. As pensões de orfandade serão atribuídas seguindo as regras do regime geral de segurança social nestas matérias, no que respeita a condições de elegibilidade e período de pagamento e seguirão de forma automática todas as alterações que se venham a verificar naquele regime geral, sempre que as mesmas se mostrem mais favoráveis aos beneficiários que as disposições do ACTV bancário a este respeito.
5. No que respeita aos trabalhadores que integravam o quadro efetivo do extinto Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A. (Sucursal em Portugal), anteriormente designado Argentaria, Caja Postal Y Crédito Hipotecário, SA e que transitaram para o quadro de trabalhadores do BBVA Portugal por ocasião da incorporação das duas instituições, celebrada em 29 de Maio de 2000, e apenas no que respeita a estes trabalhadores, será ainda observado o seguinte no que respeita às pensões de reforma:
Se, na data de reforma, o valor da rubrica diuturnidades, calculada de acordo com as regras do ACTV bancário em vigor e com o tempo de serviço pensionável for inferior ao valor existente nesta rubrica à data de 29 de Maio de 2000, tomar-se-á, para cômputo do valor da pensão de reforma o valor existente nesta data, mantendo-se este inalterado até que por força das indexações anuais incidentes sobre o valor das diuturnidades calculadas de acordo com as regras do ACTV bancário estas sejam de valor igual ou superior ao valor anterior. A partir do momento de verificação do facto anterior, a pensão de reforma destes beneficiários seguirá as regras constantes do contrato coletivo em referência.
6. Os Ex-Participantes do Fundo Argentaria com origem no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A. (Sucursal em Portugal), anteriormente designado Argentaria, Caja Postal Y Crédito Hipotecário, S.A., na Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S.A. e na Sucursal em Portugal do Banco de Negócios Argentaria que tenham deixado ou venham a deixar de estar abrangidos pelo regime de proteção social previsto no ACTV bancário e que nos termos do mesmo, possuam direitos adquiridos diferidos para a idade de reforma, terão direito a um complemento de reforma pago por este Fundo, calculado de acordo com as regras constantes no Art. 140.º do referido ACTV. O tempo de serviço prestado naquelas instituições será para efeitos de cálculo do referido complemento equivalente a tempo de serviço prestado no BBVA Portugal.
7. Os subsídios por morte a financiar e pagar pelo Fundo são os definidos no ACTV bancário, designadamente na sua cláusula 142, número 1, alínea a). Estes valores serão pagos sob a forma de um capital ou prestação única.

Artigo 7º

Plano de Pensões Credit

1. O Plano de Pensões diretamente financiado pelo Fundo é o que decorre da aplicação aos Associados e aos seus trabalhadores, das cláusulas 136ª a 143ª do ACTV para o setor bancário - publicado no BTE nº 4, de 29.1.2005, 1ª série com as correspondentes alterações posteriores - ou noutro normativo que o venha a substituir e sem prejuízo das ressalvas em termos de reconhecimento de antiguidade noutras instituições efetuadas pelo(s) Associado(s) e que para todos os efeitos integram as regras do Plano de Pensões financiado pelo Fundo objeto deste contrato, cláusulas estas que se referem às matérias de prestações emergentes da passagem dos trabalhadores à situação de reforma por invalidez, invalidez presumível e a pensões de sobrevivência. Integram ainda o Plano de Pensões os compromissos assumidos pelo extinto Credit Lyonnais (Portugal) e assumidas pelo BBVA (Portugal) em matéria de pensões de reforma por invalidez, invalidez presumível e sobrevivência referenciadas no ponto 3 deste artigo.
2. Sempre que o ACTV para o setor bancário sofrer alterações aplicáveis ao Associado que afetem os montantes ou as condições de atribuição das prestações de invalidez, invalidez presumível ou as pensões de sobrevivência, o Plano de Pensões acompanhará essas alterações.
3. Mantêm-se em vigor as regras suplementares e específicas do Plano de Pensões Credit associadas ao plano complementar de poupança, com a redação que lhe foi dada na versão do Contrato Constitutivo do Fundo celebrada em 25 de Maio de 1994 e posterior alteração, datada de 31 de Dezembro de 1996. A versão atualizada e consolidada das referidas regras do Plano de Pensões consta de anexo a este contrato.
4. As pensões de orfandade serão atribuídas seguindo as regras do regime geral de segurança social nestas matérias, no que respeita a condições de elegibilidade e período de pagamento e seguirão de forma automática todas as alterações que se venham a verificar naquele regime geral, sempre que as mesmas se mostrem mais favoráveis aos beneficiários que as disposições do ACTV bancário a este respeito.
5. Os Ex-Participantes do Fundo Credit com origem no extinto Credit Lyonnais Portugal, que tenham deixado ou venham a deixar de estar abrangidos pelo regime de proteção social previsto no ACTV bancário e que nos termos do mesmo, possuam direitos adquiridos diferidos para a idade de reforma, terão direito a um complemento de reforma pago por este Fundo, calculado de acordo com as regras constantes no Art. 140º do referido ACTV. O tempo de serviço prestado naquela instituição será para efeitos de cálculo do referido complemento equivalente a tempo de serviço prestado no BBVA (Portugal).

Artigo 8.º

Património inicial

O património inicial do Fundo foi constituído pela entrada em numerário da quantia de Eur. 498.797,90 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e sete euros e noventa cêntimos/ cem milhões de escudos), entregue pelo Associado Fundador à Entidade Gestora.

Artigo 9.º

Unidades de Participação

1 - O valor líquido global do Fundo está dividido em Unidades de Participação, inteiras ou fracionadas. O valor unitário das Unidades de Participação na data de constituição do Fundo foi de 100 € (cem euros).

2 - Este Fundo não possui sub-fundos.

3 - O valor de cada Unidade de Participação é calculado diariamente, nos dias úteis, pelo quociente do valor líquido global do Fundo à data do cálculo pelo número de Unidades de Participação em circulação.

4 - O valor líquido global do Fundo é apurado determinando o valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos, incluindo a comissão de gestão e a comissão de depositário e todas as despesas e taxas de qualquer natureza que possam ou devam ficar adstritas ao Fundo, incluindo os custos suportados com a remuneração dos revisores oficiais de contas a que por lei o Fundo deva submeter-se, os valores despendidos na compra de ativos para o Fundo, encargos relativos às despesas de compra e venda de ativos do Fundo e outras inerentes à sua gestão, por exemplo, taxas de bolsa e corretagem, os encargos fiscais e despesas relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros a prazo e os custos de realização de estudos de investimento (research). São ainda despesas de um fundo de pensões, as pensões, os capitais e as prestações no âmbito do pagamento das pensões, os prémios únicos dos contratos de seguro previstos no âmbito da transferência de riscos, os valores correspondentes aos direitos dos beneficiários e participantes transferidos para outros fundos de pensões.

5 - A subscrição das Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de Unidades de Participação desmaterializadas. Este registo informático inclui a abertura de uma conta de Unidades de Participação da qual constarão as datas, tipo de movimento, número de Unidades de Participação movimentadas e respetiva cotação.

Artigo 10.º

Património do Fundo e Contribuintes

O Património do Fundo foi inicialmente integrado pelo valor da entrada inicial constante do artigo anterior e ainda:

- (a) pelas contribuições realizadas e a realizar pelo Associado, calculadas de acordo com as avaliações atuariais regulares a que haja lugar; as quais incluem as contribuições anuais relacionadas com o custo normal do ano e as eventuais contribuições extraordinárias para fazer face nomeadamente a reformas antecipadas, desvios atuariais, alteração de pressupostos, melhoria de pensões em pagamento e eventuais custos extraordinários decorrentes de direitos adquiridos por aplicação das normas do plano de pensões.
- (b) pelas contribuições a realizar pelos Participantes do Associado, nos termos do disposto em instrumento de regulamentação de trabalho e que integram o Plano de Pensões Grupo BBVA (Portugal) definido no Artigo 6.º;
- (c) pelas contribuições a realizar pelos Participantes e Beneficiários, quer nos termos do disposto em instrumento de regulamentação de trabalho quer nas disposições próprias do Plano de Pensões Credit definido no Artigo 7.º;

- (d) pelos rendimentos das aplicações dos valores patrimoniais do Fundo;
- (e) pelo produto da alienação, resgate ou reembolso dos valores que o constituem;
- (f) por outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que, nos termos legais e/ou contratuais, possam ou devam ficar adstritos ao património do Fundo;
- (g) pelo valor transferido do Fundo de Pensões Argentaria, nos termos definidos no contrato de transferência de valores e extinção deste último;
- (h) pelo valor transferido do Fundo de Pensões Credit, nos termos definidos no contrato de transferência de valores e extinção deste último.

Artigo 11.º

Financiamento de quotas-partes

1. O financiamento dos planos Grupo BBVA Portugal e Credit será feito através de quotas-partes separadas.
2. Contudo e atendendo a que o Associado do Fundo é único e atendendo às obrigações legais de cumprimento anual dos níveis de cobertura de responsabilidades, caso se verifique uma situação de excesso de financiamento de uma das quotas-partes, o Associado poderá, mediante acordo da Entidade Gestora e comunicação à ASF, transferir a totalidade ou parte do excesso de financiamento dessa quota-parte para a outra quota-parte caso esta última apresente um nível de cobertura de responsabilidades insuficiente.

Artigo 12.º

Regras de Administração

1. As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente em particular a busca de regras de segurança, retorno, diversificação e liquidez das respetivas aplicações, constantes dos termos do Contrato de Gestão do Fundo e nos termos da Lei.
2. A política de investimentos do Fundo integra para todos os efeitos o Contrato de Gestão do mesmo e encontra-se a este anexa.
3. São ainda integradoras das regras de gestão do Fundo as orientações e normas regulamentares emanadas pela ASF.

Artigo 13.º

Representação do Associado, Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes

1. Os interesses do Associado serão representados pela Gerência deste ou em quem este expressamente delegar, podendo esta delegação ser concretizada nos membros da Comissão de Acompanhamento do Plano que o representa.
2. Os Ex-Participantes com direitos adquiridos, os Participantes e os Beneficiários serão representados pelo(s) elemento(s) respetivo(s) da Comissão de Acompanhamento do Plano.

Artigo 14.º

Comissão de Acompanhamento dos Planos de Pensões

1. O cumprimento dos planos de pensões objeto do presente contrato e a gestão do respetivo fundo de pensões são verificados por uma única comissão de acompanhamento dos planos de pensões (a "**Comissão de Acompanhamento**").

2. A Comissão de Acompanhamento é constituída por 10 membros, sendo 6 representantes do Associado e 1 representante dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários dos planos de pensões, mais os 3 membros referidos no número 14 deste Artigo, procedendo posteriormente estes à cooptação entre si do presidente da Comissão de Acompanhamento.
3. O representante dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários será eleito para mandatos de 3 anos, renováveis, mediante eleição direta organizada pelo Associado, a realizar no mês de junho do ano em causa.
4. O Associado convocará as eleições com 90 dias de antecedência em relação à data agendada para o efeito, indicando na convocatória que será divulgada nas instalações do Associado e remetida eletronicamente e/ou por carta aos interessados:
 - (a) O prazo e forma de apresentação das candidaturas, sendo que cada uma destas deverá apresentar um membro efetivo e outro suplente;
 - (b) O número de Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários existentes, assim como o número de votos expressos necessários à validação da eleição; e
 - (c) O local, meios e data da realização da eleição.
5. O voto será livre, pessoal e secreto, podendo o Associado, na convocatória, determinar que o mesmo se possa processar por correspondência ou por via eletrónica, para além da forma presencial em urna fechada, desde que se consigam garantir o cumprimento destas condições.
6. Em primeira convocatória, o número de votos expressos à eleição não pode ser inferior ao da maioria dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários existentes no Fundo.
7. Caso em primeira convocatória não se obtenha a participação mínima referida na alínea anterior, o Associado procederá ao agendamento de nova data para a realização das eleições, cujo prazo não poderá distar mais de 30 dias em relação à primeira data agendada para o efeito, sendo que em segunda convocatória a votação será válida independentemente da percentagem de votos expressos em relação à maioria dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários existentes do Fundo.
8. No prazo máximo de 5 dias úteis após a data da realização da eleição, o Associado divulgará os resultados pelos meios referidos no parágrafo 4 da presente cláusula.
9. Os custos da realização da eleição dos representantes dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários para a Comissão de Acompanhamento serão imputados na íntegra ao Associado.
10. Os casos dúbios e/ou omissos, assim como as reclamações apresentadas no contexto da eleição pelos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários do Fundo e candidatos ao cargo de representantes dos primeiros deverão ser dirigidas ao Associado.
11. Nos termos do artigo 138.º do Regime Jurídico, quando a designação ao abrigo do disposto no número anterior não seja possível por ausência de candidatos, o representante dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários é designado sucessivamente:
 - (a) Pela comissão de trabalhadores;
 - (b) Pelo sindicato subscritor da convenção coletiva ou, no caso de a convenção ser subscrita por mais de um sindicato, pelos diferentes sindicatos nos termos entre si acordados.
12. Quando, na sequência dos processos previstos nos números anteriores não sejam designados os representantes dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários, a Comissão de Acompanhamento funcionará com os representantes do Associado e um representante dos Participantes e Beneficiários designado pela Entidade Gestora.

13. O representante dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários na Comissão de Acompanhamento representa todas as categorias.
14. Fazem também parte da Comissão de Acompanhamento um representante da comissão de trabalhadores do Associado, quando exista, e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade, estes últimos aferidos em função dos Participantes e Beneficiários abrangidos pelos Planos de Pensões, os quais serão designados pelas entidades relevantes, no prazo máximo de 30 dias, após notificação dirigida pela Entidade Gestora para o efeito, sob pena de se terem por não designados para o mandato em questão.
15. Aplicar-se-á a tudo o que não estiver previsto ou em caso de dúvida as normas sobre a convocação do ato eleitoral, apresentação de candidaturas, votação, apuramento e publicidade do resultado da eleição estabelecidas na lei para a eleição de uma comissão de trabalhadores.
16. Será sempre designado um suplente do representante dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários, nomeadamente tendo em vista a sua substituição no caso de impossibilidade do exercício das suas funções. O cargo de suplente será ocupado pelo membro indicado para o efeito pela candidatura vencedora, nos termos da alínea (a) do número 4 da presente cláusula.
17. As funções da Comissão de Acompanhamento são, nos termos do artigo 139.º do Regime Jurídico, as seguintes:
 - (a) Verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do respetivo fundo de pensões, nomeadamente em matéria de implementação da política de investimento e de financiamento das responsabilidades, bem como o cumprimento, pela Entidade Gestora e pelo Associado, dos deveres de informação aos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários;
 - (b) Pronunciar-se sobre propostas de alteração das regras do plano de pensões, de transferência da gestão e de outras alterações relevantes aos contratos constitutivo e de gestão, bem como sobre a extinção do fundo de pensões ou de uma quota-parte do mesmo e, ainda, sobre pedidos de devolução ao Associado de excessos de financiamento;
 - (c) Formular propostas sobre as matérias referidas na alínea anterior ou outras, sempre que o considerar oportuno; e
 - (d) Pronunciar-se sobre as nomeações do atuário responsável pelo plano de pensões e do revisor oficial de contas, propostos pela Entidade Gestora.
18. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sendo as competências da Comissão de Acompanhamento meramente consultivas, os assuntos como definição de políticas de investimento, regulamentação do funcionamento da Comissão de Acompanhamento e pautas de atuação relativas ao seu funcionamento, interpretação de normas, de legislação laboral ou outra, interpretação do plano de pensões, bem como possíveis alterações ao mesmo, subcontratação de funções admissíveis legalmente, seleção de prestadores de serviços ou outros relativos ao normal e regular funcionamento do plano e do fundo que continuarão, nos termos da lei, na esfera de competências estrita do Associado e da Entidade Gestora, sempre de comum acordo e assente em aprovação prévia das partes.
19. A Comissão de Acompanhamento elegerá um Presidente e um Secretário de entre os seus membros, que terão as seguintes funções:

- (a) O Presidente convocará e presidirá as reuniões da Comissão de Acompanhamento, dirigirá os seus trabalhos e fará executar as respetivas deliberações. Poderá delegar esta última atribuição, com carácter geral ou particular, em cada caso; e
 - (b) O Secretário redigirá as atas das reuniões da Comissão de Acompanhamento, com menção de eventuais votos contra e respetiva fundamentação e rececionará os requerimentos, reclamações, prestações de contas e outros pedidos, notificações ou informações que possam ou devam ser apresentadas à Comissão de Acompanhamento em virtude das normas a esta aplicáveis.
20. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão convocadas pelo Presidente da Comissão de Acompanhamento quando este o entenda necessário mediante carta registada ou mensagem eletrónica com recibo de leitura, com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data em questão. Poderão ainda estas reuniões ser solicitadas por qualquer dos restantes membros, pelos Associados ou pela Entidade Gestora. Neste último caso, porém, a decisão de convocar a reunião da Comissão de Acompanhamento caberá ao Presidente, após análise dos motivos apresentados para a sua convocação.
 21. Em caso de urgência a ser devidamente justificada por escrito, a convocatória poderá ser realizada com 24 horas de antecedência.
 22. Na convocatória deverá constar o lugar, dia e a hora da reunião, indicação da espécie da reunião, a ordem de trabalhos e, quando aplicável, deverão ser anexados os documentos relevantes que serão objeto de análise na reunião.
 23. A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á ordinariamente numa base semestral, realizando-se as reuniões no mês de março e setembro, respetivamente, podendo ainda reunir-se extraordinariamente sempre que para tal seja convocada, nomeadamente com vista a emitir o parecer sobre as matérias referidas nas alíneas (b) e (d) do número 17 da presente cláusula, ficando a constar todas as deliberações tomadas de um livro de atas, com menção de eventuais votos contra e respetiva fundamentação.
 24. Se não estiver presente a totalidade dos membros da Comissão de Acompanhamento, esta só pode deliberar em maioria se pelo menos um terço dessa maioria corresponder à representação dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários.
 25. A representação poderá ser delegada por escrito, para cada reunião, no suplente do representante dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários.
 26. Sem embargo do número anterior, entende-se que a Comissão de Acompanhamento estará convocada e poderá deliberar validamente sobre qualquer assunto, sempre que estejam presentes todos os seus membros e estes aceitem por unanimidade a realização da reunião.
 27. As deliberações serão adotadas por maioria simples dos presentes ou representados.
 28. Considerar-se-á ter havido parecer favorável da Comissão de Acompanhamento em relação às matérias previstas nas alíneas (b) e (d) do número 17 da presente cláusula, no caso de no prazo de 30 dias após ter sido dado conta das mesmas pela Entidade Gestora ou pelo Associado à Comissão de Acompanhamento, mediante carta registada e/ou correio eletrónico, esta última não se tiver pronunciado.
 29. As despesas devidamente documentadas e/ou fundamentadas inerentes à participação dos membros na Comissão de Acompanhamento, ao funcionamento da Comissão de Acompanhamento, desde que devidamente documentadas e/ou fundamentadas, serão suportadas pelo Associado, devendo este desenvolver os melhores esforços para garantir o

- bom funcionamento da Comissão de Acompanhamento, fornecendo as condições materiais e logísticas para o seu regular funcionamento.
30. O representante dos Ex-Participantes, Participantes e Beneficiários poderá ser assistido por perito da sua escolha, sempre que o julgar necessário ao cumprimento das suas funções, ficando tal possibilidade sujeita à concordância prévia do Associado.
 31. A Entidade Gestora e a entidade depositária facultam à Comissão de Acompanhamento toda a documentação que estasolicite, assim como as informações necessárias ao exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de retenção que lhes assiste em relação à informação que considerem de natureza reservada ou confidencial.
 32. Em especial, a Entidade Gestora faculta anualmente a todos os membros da comissão de Acompanhamento, no prazo máximo de 15 dias após a conclusão e/ou sua obtenção, os seguintes elementos:
 - (a) Cópia do relatório e contas anuais do Fundo;
 - (b) Cópia dos relatórios do atuário responsável e do revisor oficial de contas elaborados no âmbito das respetivas funções; e
 - (c) Carteira de investimentos do Fundo no final do ano;
 - (d) Relatório anual do provedor dos participantes e beneficiários;
 - (e) Documento informativo nos termos do artigo 165.º do Regime Jurídico; e
 - (f) A Informação referida nos termos das alíneas b) e seguintes do n.º 1 do artigo 168.º do Regime Jurídico.
 33. O funcionamento da Comissão de Acompanhamento reger-se-á em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente contrato pelo Regime Jurídico e restante regulamentação emitida pela ASF.

Artigo 15.º

Transferência de Gestão do Fundo

1. O Associado tem o direito de transferir a gestão do Fundo, a todo o momento, para outra entidade gestora, mediante um aviso prévio de noventa dias, através de carta registada, a dirigir à BBVA Fundos. Esta transferência será notificada à ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização.
2. Quando a transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora tiver lugar por causa a que seja alheia a BBVA Fundos, correrão por conta do Associado todas as despesas ocasionadas pela transferência.

Artigo 16.º

Alteração de Entidade Depositária

A BBVA Fundos poderá, mediante o acordo prévio do Associado, transferir o depósito dos valores que constituem o Fundo para outra instituição depositária, obrigando-se a comunicar tal transferência à ASF.

Artigo 17.º

Alterações às Cláusulas Deste Contrato

As modificações às cláusulas deste contrato deverão merecer o acordo das partes e ser precedidas da competente autorização da ASF ou notificação posterior a esta última, no prazo máximo de 30 dias

a contar da respetiva formalização, nos termos aplicáveis do artigo 31.º do Regime Jurídico, não podendo nunca determinar:

- (a) a restituição a favor do Associado de todo ou de parte do património do Fundo excepto nos casos especialmente previstos na lei;
- (b) o prejuízo dos objetivos do Fundo; e
- (c) a redução das pensões em pagamento.

Artigo 18.º

Extinção do Fundo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Regime Jurídico, o Fundo extingue-se:
 - (a) por decisão do Associado, desde que salvaguardados os interesses dos Participantes e Beneficiários do mesmo;
 - (b) na falta de meios financeiros que determinem a impossibilidade do Fundo garantir o cumprimento das respetivas obrigações;
 - (c) nos casos especialmente previstos na lei para a resolução unilateral pela Entidade Gestora, designadamente no n.º 3 do artigo 39.º do Regime Jurídico, como sejam a inexistência de Participantes, Beneficiários ou ex-Participantes com direitos adquiridos, a ilegalidade do contrato ou quando e se, por qualquer causa, se esgotar o seu objeto;
 - (d) no caso de não cumprimento da obrigação de contribuição para o Fundo destinada a cumprir os montantes mínimos de financiamento exigidos pelo normativo em vigor;
 - (e) transferência do Fundo ou de quota-parte deste para outro fundo de pensões fechado ou para adesão coletiva a um fundo de pensões aberto.
2. A extinção do Fundo é efetuada, após prévia autorização da ASF ou instrução desta, mediante a celebração de um contrato de extinção reduzido a escrito ou emissão de declaração de resolução unilateral, conforme aplicável, os quais ficarão sujeitos a publicação obrigatória.
3. Havendo extinção do Fundo, proceder-se-á à liquidação do respetivo património nos termos do artigo 45.º do Regime Jurídico, tendo os Participantes e Beneficiários direito a receber as quantias que resultarem dessa operação.

Artigo 19.º

Extinção do Associado

1. No caso de extinção do Associado da qual resulte substituição da relação laboral e a manutenção dos direitos dos Participantes e Ex-Participantes com direitos adquiridos, quanto a pensões em formação, e Beneficiários, quanto a pensões em curso, proceder-se-á à competente substituição do Associado e correspondente transferência do Fundo, se tal se mostrar necessário, de acordo com os trâmites que vierem a ser apresentados e autorizados pela ASF, nos termos da lei em vigor.
2. No caso de extinção do Associado, para a qual se mostre ser necessário proceder à extinção do Fundo por não se verificarem as condições previstas no parágrafo anterior, este será liquidado nos termos do disposto no Artigo 19.º do presente Contrato.

Artigo 20.º
Liquidação do Fundo

A liquidação do património do Fundo obedecerá às regras previstas na lei, designadamente ao disposto no Artigo 45.º do Regime Jurídico, obedecendo à ordem aí enunciada e com recurso a rateio proporcional quando tal se mostrar necessário.

Artigo 21.º
Extinção da Entidade Gestora

Se a Entidade Gestora cessar a sua atividade, deverá transmitir tal fato ao Associado com a antecedência mínima de três meses sobre a data prevista de cessação de atividade e assegurar a transferência da gestão efetiva do Fundo para outra entidade gestora habilitada para o efeito.

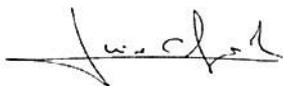
Artigo 22.º
Arbitragem

1. Quaisquer questões relacionadas com a interpretação, cumprimento ou aplicação do presente contrato serão desejavelmente resolvidas por acordo entre os contraentes.
2. Na falta de obtenção de acordo, a questão será submetida a um árbitro único, indicado por acordo entre as partes, o qual efetuará as diligências que considerar necessárias para proferir decisão no espaço de 30 (trinta) dias úteis sobre o conhecimento da sua escolha.
3. Na falta de consenso sobre a indicação do árbitro único, será a questão submetida a um tribunal arbitral composto por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e cooptando estes dois o terceiro.
4. O árbitro único ou o tribunal arbitral funcionarão em Lisboa e julgarão segundo o Direito Português que se considera aplicável.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2021

Feito em 2 exemplares, destinados a cada uma das partes.

Pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A. – Sucursal em Portugal



Pela BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A





Anexo ao Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Grupo BBVA (Portugal)
Descrição do Plano de Pensões Credit

Para efeitos de unificação e junção dos sucessivos momentos de alteração de redação das regras associadas ao designado Plano Poupança Credit, apresenta-se a versão consolidada da mesma.

FUNDO DE PENSÕES CREDIT
Plano de Pensões

1 – Além das prestações por invalidez ou invalidez presumível resultantes da aplicação do ACTV para o Setor Bancário, o Fundo garantirá aos beneficiários um complemento mensal resultante da transformação em pensão vitalícia das contribuições que por eles tenham sido feitas para o Fundo e dos rendimentos resultantes da respetiva aplicação.

2 – A contribuição a que alude o número anterior não poderá ser de valor inferior a 3% nem superior a 10% da retribuição mensal e terá de iniciar-se obrigatoriamente até 20 de Maio de 1994 ou no mês da admissão para os novos trabalhadores.

3 – A pensão complementar será calculada utilizando as bases técnicas estabelecidas pela ASF para a determinação do valor mínimo de solvência dos fundos de pensões.

4 – Os trabalhadores com idade inferior a 50 anos em 31 de Dezembro de 1993 terão direito a receber do Fundo:

- a) As prestações por invalidez ou invalidez presumível garantidas pela aplicação do acordo coletivo de trabalho vertical do setor bancário (ACTV);
- b) Uma pensão complementar adquirida através da poupança individual.

A pensão complementar referida na alínea b) nunca será inferior à diferença entre o valor das verbas inscritas no recibo de vencimento do trabalhador a título de «vencimento base», «complemento de salário», «adiantamento», «1/14 do 15.º mês» e «suplemento», líquido de CAFEB (Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários) e de IRS, à data de passagem do trabalhador à situação de invalidez ou invalidez presumível, e a mensalidade da pensão do ACTV.

Ao mínimo garantido aplica-se o anexo V do ACTV.

5 – Os trabalhadores com 50 ou mais anos de idade em 31 de Dezembro de 1993 receberão do Fundo:

- a) As prestações por invalidez ou invalidez presumível garantidas pela aplicação do acordo coletivo de trabalho vertical do setor bancário;
- b) Uma pensão complementar adquirida através da poupança individual;
- c) Uma importância igual à diferença entre o valor das verbas inscritas no recibo de vencimento do trabalhador a título de «vencimento base», «complemento de salário», «adiantamento», «1/14 do 15.º mês» e «suplemento», líquido de CAFEB (Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários) e de IRS, à data de passagem do trabalhador à situação de invalidez ou invalidez presumível, e a mensalidade da pensão do ACTV.

A importância referida na alínea c) será absorvida até à extinção na medida dos aumentos de que venham a beneficiar as prestações resultantes da aplicação do ACTV por virtude das alterações a que se refere o n.º 2 do presente anexo, bem como em virtude da aplicação do anexo V do ACTV.

6 – Os trabalhadores atuais que não aderiram ao sistema contributivo definido neste plano até 20 de Maio de 1994 receberão do Fundo:

- a) As prestações por invalidez ou invalidez presumível garantidas pela aplicação do acordo coletivo de trabalho vertical do setor bancário;
- b) Uma importância igual à diferença entre o valor das verbas inscritas no recibo de vencimento do trabalhador em Dezembro de 1993, a título de «vencimento base», «complemento de salário», «adiantamento», «1/14 do 15.º mês» e «suplemento», líquido de CAFEB (Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários) e de IRS, e a mensalidade da pensão do ACTV.

A importância referida na alínea b) será absorvida até à sua extinção na medida dos aumentos de que venham a beneficiar as prestações resultantes da aplicação do ACTV por virtude das alterações a que se refere o n.º 2 do presente anexo, bem como em virtude da aplicação do anexo V do ACTV.

A mesma importância não será em caso algum superior à que resultaria de idêntico apuramento efetuado sobre as verbas correspondentes inscritas no último recibo de salário.

7 – Sempre que um trabalhador que aderiu ao sistema contributivo dele venha a desistir, receberá apenas do Fundo, para além das prestações por invalidez ou invalidez presumível garantidas pela aplicação do ACTV do Setor Bancário, a pensão complementar adquirida através da poupança individual realizada até essa data e dos rendimentos respetivos.

8 – Os trabalhadores admitidos a partir 25 de Maio de 1994 (data de celebração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões Credit que institui o plano Poupança Credit) que não aderirem ao sistema contributivo a que se referem o n.º 1 e seguintes deste conjunto de regras apenas terão direito às prestações resultantes do ACTV para o Setor Bancário.

9 – Antes do início do pagamento da pensão pode o beneficiário pedir, por escrito, que parte ou a totalidade da pensão complementar adquirida pela poupança individual seja convertida em capital, a receber de uma só vez, dentro dos limites e condições estabelecidos na lei.

10 – Em caso de morte do participante, o saldo existente, resultante do sistema contributivo, será entregue aos beneficiários expressamente designados ou, na sua falta, o mesmo reverterá a favor dos seus legítimos herdeiros, no respeito das disposições legais.

Disposição final

11 – O Plano Poupança Credit encerrou em 2001 por desistência de todos seus participantes. Os números são aplicáveis unicamente a beneficiários de pensões em pagamento. Mantêm-se os saldos de poupanças individuais junto do Fundo referentes aos trabalhadores que rescindiram o seu contrato de trabalho, bem como os direitos a eles associados.